



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.922140/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.924 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente PATO - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e Instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais.

O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando já houver uma decisão administrativa sobre ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58 a 59) interposto contra o Acórdão nº 10-34.877, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 51 a 54), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PEDIDO DE REsTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DRJ/POA

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e Instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais.

O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando já houver uma decisão administrativa sobre ela.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 14361.72484.130906.1.3.04-3020, fls. 02/04, no qual o contribuinte requer compensação de valor recolhido no código de receita 6106 (Simples Federal). No PER/DCOMP a empresa informa crédito decorrente de pagamento indevido relativo à receita auferida no período de apuração 30/07/2003, para compensar débito de SIMPLES de agosto/2006.

Em face do PER/DCOMP antes referido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre -DRF/POA- emitiu, em 22/06/2009, Despacho Decisório

(fls. 01) manifestando-se pela homologação parcial da compensação declarada, uma vez que parte do DARF informado havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Intimado do indeferimento de sua pretensão em 29/06/2009, fls. 25, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2009 (fls. 05/06) argumentando que:

1- O procedimento de compensação gerou um processo de crédito, nº 11080.922140/2009-51 e dois PER/DCOMPS nºs 14361.72494.130906.1.3.04-3020 e 08980.30680.300905.1.3.04-2242;

2- O crédito utilizado no segundo PER/DCOMP, nº 08980.30680.300905.13.04-2242 foi indevido, em função de que os débitos compensados foram quitados com dois pagamentos efetuados em 14/09/2006 e 27/10/2006, código de receita 8822, um relativo ao Processo Administrativo 11080208984/2005-61 e outro relativo a uma inscrição na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, número de referência 00405036408-40; e

3- anexa cópia dos DARF's e pede o cancelamento do 2º PER/DCOMP, nº 08980.30680.300905.1.3.04-2242.”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Conforme consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a empresa foi tributada, no ano-calendário de 2003, pelo Simples Federal. Para o mês de julho/2003 apurou um imposto a pagar no valor de R\$ 2.692,26 (fls. 28). Porém, em 11/08/2003 fez um recolhimento no valor de R\$ 4.038,38.

O sistema “Sincor - Tratapgo”, fls.29/31, mostra que, do valor pago, foi apropriado R\$ 2.692,26 para quitar o débito relativo a julho/2003, restando um saldo

de R\$ 1.346,12, valor este que ele pretendeu aproveitar para quitar com o débito de Simples de agosto/2006.

Como em 30/09/2005, antes da transmissão do Pedido de Compensação que é objeto do presente processo, já havia transmitido outro PER/DCOMP (nº 08980.30680.300905.1.3.04-2242), utilizando parte do mesmo crédito (R\$ 1.340,50) para quitar parte do débito relativo a novembro/2003, o valor original disponível era de somente R\$ 5,62. O Despacho Decisório homologa estes R\$ 5,62 e consolida a parte não homologada, cobrando estes débitos indevidamente compensados.

A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em análise, assim dispunha:

Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 12 A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do

Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, cantadas da ciência do despacho :le não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(---)

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não-homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Como já dito acima, a Declaração de compensação constitui-se em confissão de dívida e a não homologação da mesma tem como consequência a intimação para o sujeito passivo efetuar, no prazo de trinta dias da ciência do Despacho Decisório, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Veja-se que tudo foi feito de acordo com as normas em vigor.

O contribuinte solicita o cancelamento do PER/DCOMP nº 08980.30680.300905.1.3.04-2242, que não é objeto do presente processo. Consulta ao sistema "Sief - PERDCOMP" nos diz que este pedido de compensação teve sua homologação total concluída em 10/03/2009, fls.32/33. Como este pedido não encontra-se pendente de decisão administrativa, não cabe a desistência do mesmo, podendo o interessado solicitar a restituição dos valores indevidamente pagos.

A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 62, trata da Desistência do Pedido de Compensação:

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Como o objeto do presente processo é o PER/DCOMP nº 14361.72484.130906.1.3.04-3020, e este só foi parcialmente homologado, de acordo com as normas cabíveis ao caso, sou a favor da manutenção do Despacho Decisório de fls. 01'.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 11080.922140/2009-51
Acórdão n.º **1001-000.924**

S1-C0T1
Fl. 7
